

A. I. Nº - 232902.0023/06-3
AUTUADO - VIDEOLAR S/A
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT/DAT METRO
INTERNET - 14.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0197-02/06

EMENTA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. FALTA DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada, tendo em vista que a mercadoria não está sujeita ao regime de substituição tributária. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.266,58, e multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de DVD-R realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, através das Notas Fiscais nºs 2402 e 2403, destinadas a Makro Atacadista S/A, Salvador-Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 06 a 07.

O autuado, por seu procurador, apresentou às fls. 18 e 19 impugnação ao lançamento tributário, com base na alegação de que os produtos constantes nas notas fiscais objeto da autuação são Discos Digitais de Leitura a Laser Graváveis (DVD-R), cuja Classificação Fiscal especificada nos documentos fiscais (NCM 8523.90.90) está em conformidade com o determinado pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório Executivo SRF nº 1, de 02/01/2004.

Por conta disso, aduz que de acordo com o Protocolo ICM 19/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com discos fonográficos, fita virgem ou gravada, os produtos em questão não estão sujeitos à substituição tributária, pois não estão relacionados no Anexo Único do referido Protocolo.

Por fim, argüindo ausência de adequada motivação, requer a nulidade da autuação.

Na informação fiscal apresentada (fls. 46 a 47) o autuante esclarece que o autuado transportava 14 caixas de DVDs destinados a Makro Atacadista S/A, e que foi constatado que tais mercadorias estavam sujeitas à substituição tributária e foram despachadas no Estado de São Paulo sem a substituição do ICMS e o recolhimento através de GNRE, conforme determina as Cláusulas Primeira, Terceira, Quarta e Quinta do Protocolo ICM 19/85.

Rebateu o argumento defensivo de que a mercadoria tem o NCM 8523.90.90, dizendo que no seu entendimento por se tratar de DVDs para gravação de som e imagem estão classificados na posição 8524.32.00 ou 8524.39.00, conforme determina o Protocolo ICM nº 19/85, a empresa remetente, ao vender tais produtos para contribuinte do ICMS, deveria fazer a retenção do ICMS substituição favorável ao Estado do destinatário dos produtos.

Conclui, opinando pela procedência da autuação.

VOTO

A acusação fiscal foi em razão da falta de retenção e recolhimento do ICMS, de contribuinte

localizado no Estado de São Paulo, não inscrito neste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes nas vendas de mercadorias (DVD-R) realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, conforme Notas Fiscais nºs 22402 e 22403 às fls. 08 e 10.

Na defesa fiscal, foi alegado pelo autuado que os produtos constantes nas notas fiscais objeto da autuação são Discos Digitais de Leitura a Laser Graváveis (DVD-R), cuja Classificação Fiscal especificada nos documentos fiscais (NCM 8523.90.90) está em conformidade com o determinado pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório Executivo SRF nº 1, de 02/01/2004, e de acordo com o Protocolo ICM 19/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com discos fonográficos, fita virgem ou gravada, os produtos em questão não estão sujeitos à substituição tributária, pois não estão relacionados no Anexo Único do referido Protocolo.

O autuante, por seu turno, afirma que as mercadorias se tratam de DVDs para gravação de som e imagem estão classificados na posição 8524.32.00 ou 8524.39.00, e por isso a tributação fica perfeitamente caracterizada.

Portanto, para o deslinde da questão deve ser verificado o tipo e em qual NBM/SN está classificada a mercadoria objeto da lide, de modo a enquadrá-la no regime de substituição tributária.

O *Digital Video Disc* (DVD) ou disco de vídeo digital foi concebido para armazenar filmes ou vídeos em geral digitalizados para serem reproduzidos em uma televisão ou computador. Além do tipo ROM – *Read Only Memory*, apenas para leitura, e que não pode ser gravável, existe a fabricação dos tipos R (de “*Recordable*”, gravável, que admite gravação uma única vez) e o RE (de “*Rewritable*”, regravável, que permite gravação e regravação).

Pelo que se vê, embora o produto em questão possa ser considerado como disco magnético para sistema de leitura, porém, nesse caso, trata-se de DVD-R para gravação de imagem, cuja mercadoria está classificada no NCM 8523.90.10 (disco para sistema de leitura por raio “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez), não sendo devida a exigência do imposto por substituição tributária, pois ela não se encontra relacionada no Anexo Único do Protocolo ICM 19/85 e alterações posteriores, e em nenhuma das alíneas do inciso II do artigo 353 do RICMS/97.

Ante o exposto, voto IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232902.0023/06-3, lavrado contra VIDEOLAR S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR